



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 36810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 545, 25 de maio de 2017.

ATRIBUI AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PASSABÉM O RATEIO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONALDO AGAPITO DE SÁ, Prefeito Municipal de PASSABÉM, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de PASSABÉM aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os honorários advocatícios decorrentes de processos judiciais ou em acordos extrajudiciais, nos feitos em que o Município de Passabém for parte, serão devidos aos procuradores municipais ocupantes de cargo efetivo ou temporários e ao Procurador-Geral do Município, que estejam em efetivo exercício da advocacia pela Procuradoria do Município de Passabém.

§ 1º A verba honorária será rateada em partes iguais, entre os procuradores municipais.

§ 2º A parcela de honorários de sucumbência, a que tiver direito cada Procurador, poderá ser incluída na folha de pagamento.

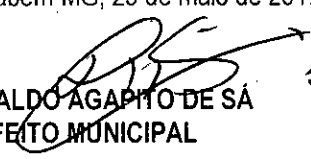
§ 3º Os valores deverão ser creditados em conta bancária específica, sendo sua destinação exclusiva ao objeto desta lei.

Art. 2º. Para efeitos desta lei são considerados como de efetivo exercício os afastamentos ou ausências, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento civil;
- III - luto;
- IV - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - doação de sangue;
- VI - alistamento eleitoral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Passabém-MG, 25 de maio de 2017.


RONALDO AGAPITO DE SÁ
PREFEITO MUNICIPAL

AFIXADO NO QUADRO DE
PUBLICAÇÕES DE ATOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PASSABÉM - MG

25 / 05 / 2017





CÂMARA MUNICIPAL DE PASSABÉM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer nº 005/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI – ATRIBUI AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PASSABÉM RATEIO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DA SOLICITAÇÃO E DOS OBJETIVOS

De autoria do chefe do executivo municipal, o Projeto sob análise “Atribui aos Procuradores do município de Passabém o rateio de honorários de sucumbência e dá outras providências”.

A proposição que ora é submetida à apreciação dos Nobres Colegas Parlamentares tem por objetivo regulamentar o rateio dos honorários de sucumbência.

DA LEGALIDADE DO PROJETO

A advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo art. 133, da Constituição Federal como indispensável à administração da justiça e, portanto, um múnus público que é exercido em benefício da coletividade e da ordem social.

Nos termos dos arts. 22 a 24 da Lei Federal no 8.906/94, os honorários de sucumbência constituem direito autônomo que pertence ao advogado e são devidos a todos os advogados, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Tal entendimento foi recentemente confirmado com o advento do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal no 13.105, de 16 de março de 2015, no § 19, do art. 85, determinando que: “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Dita norma possui natureza cogente, em face à indisponibilidade da expressão “perceberão”, e, portanto, tem caráter obrigatório, na forma da Lei. Daí a necessidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSABÉM

ESTADO DE MINAS GERAIS

atendimento ao novo Código de Processo Civil pátrio, regulamentando o recebimento da verba honorária, em caráter permanente.

Aliás, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já sumulou a matéria da seguinte forma:

Súmula no 08 – Os honorários constituem direito autônomo dos honorários seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.

A utilização dos honorários sucumbenciais pelo Município como Receita Pública é considerado como “apropriação indevida”, de forma irregular. Neste aspecto, importante destacar que o Projeto de Lei em análise busca legitimar o recebimento de parte deste montante na forma prevista no Novo Código de Processo Civil.

Além do mais, temos que a jurisprudência é pacífica no que se refere ao fato de os honorários de sucumbência pertencer aos advogados públicos. Neste sentido, inúmeros julgados, reconhecem o direito aos honorários por parte do advogado público. Para ilustrar, transcrevemos alguns julgados a seguir.

O Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei Federal no 8.906/94) dispõe no § 1º do art. 3º, *verbis*:

Exercem atividade de advocacia sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal tem orientação segura e pacífica em diversos julgados em que têm como parte Estados e Municípios brasileiros. A Corte Suprema não coloca obstáculos quanto ao recebimento da verba de sucumbência pelos procuradores, pelo contrário, reafirma que a verba honorária pertence ao advogado de forma geral. Dentre os acórdãos sobre a questão, destaca-se o Recurso Extraordinário n.º 217-585-1, sendo a votação unânime, o aresto, em certo trecho do voto, merece destaque:

A verba honorária pertence ao advogado, é devida por força de lei e não é o Estado quem suporta o ônus do seu pagamento, mas a parte contrária que sucumbe nos autos judiciais. Tanto assim, que por hipótese o Estado fosse vencido em todas as



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSABÉM

ESTADO DE MINAS GERAIS

causas, com toda certeza seus Procuradores nada receberiam a esse título. Ademais, decorre de um serviço prestado e avaliado pelo Juiz da causa, que quantifica em face do zelo e empenho do profissional do direito, dentre outros fatores de ponderação previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ainda que por razões de equidade venham a ser repartidos entre os Procuradores Estaduais, para impedir que um venha a receber mais do que seus colegas ou, até mesmo, para evitar uma possível escolha de causas, os honorários advocatícios são variáveis e, portanto, não podem integrar a expressão "salário normal", embora sejam parte da remuneração. Com efeito, vencida ou vencedora a Fazenda, o procurador recebe integralmente seus vencimentos. Mas quanto aos honorários, dependerão do resultado final das demandas.

Relevante ainda o posicionamento do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – Direito do advogado – Os honorários de sucumbência, incluídos na condenação pelo Poder Público Municipal pertencem ao advogado, na forma do disposto no artigo 23, c/c artigo 21 da Lei 8.906/94. Qualquer manobra ou artifício, ou mesmo normas administrativas, tolhendo ou tentando impedir tal recebimento, são nulas, devendo o prejudicado, se for necessário, valer-se de ação judicial para fazer prevalecer o seu direito. A receita proveniente deste recebimento deverá ser objeto de rubrica especial. (OAB – Tribunal de Ética – Processo E.1.433, Relator: Júlio Cardella – Publicado no Boletim da AASP-1210)

Vale destacar a doutrina, os ensinamentos de JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP), na matéria intitulada "Os Honorários Advocatícios e as Ações Previdenciárias", publicada no website da ANPPREV, onde afirma que:

Estes honorários, por outro lado, não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública aos seus advogados. Os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda. Enquanto a remuneração dos procuradores tem caráter administrativo, os valores recebidos como honorários sucumbenciais tem características civis, pois é remuneração profissional específica. Quem faz jus aos honorários da defesa da Fazenda são os Procuradores vencedores da causa, pessoalmente.

É importante ressaltar, ainda, que os honorários de sucumbência, arbitrados ou decorrentes de acordos, são pagos pela parte contrária, e não pelo ente público, razão pela qual não podem ser considerados como verba pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSABÉM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há previsão orçamentária para ingresso nos cofres públicos de honorários, seja na lei orgânica do Município de Passabém, seja em qualquer legislação infraconstitucional.

Percebe-se assim que, de forma correta, os tribunais já têm decidido que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, seja em exercício do ministério privado, seja ele empregado, ou servidor público.

Diante do exposto, nota-se ainda que o presente Projeto de Lei sequer implica em aumento das despesas públicas, uma vez que os honorários advocatícios são recursos que, por expressa disposição legal, não pertencem ao Poder Público, mas aos advogados.

CONCLUSÃO

Diante dos elementos expostos, a Comissão de Legislação e Justiça conclui pela legalidade do Projeto Lei Complementar n. 004/2017 e opina pela aprovação do mesmo, caso seja de entendimento da maioria dos nobres colegas vereadores.

Raimundo dos Santos Assis

Raimundo dos Santos Assis

Presidente

Edésio Lourenço Ferreira

Relator

Elaine Meireles Guimarães Oliveira

Elaine Meireles Guimarães de Oliveira

Vogal



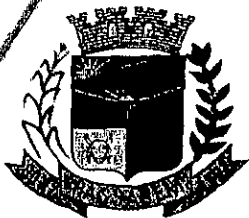
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSABÉM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata da 9ª (nona) reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Passabém. No dia dezessete de maio do ano de dois mil e dezessete, às vinte horas. Iniciou-se os trabalhos sob a Presidência da Vereadora Airde Maria Duarte, que fez a chamada, registrando a ausência justificada do vereador Edésio Lourenço Ferreira. Fez-se um minuto de silêncio, para que cada um realizasse suas costumeiras orações. Seguidamente pediu a secretária para fazer a leitura da ata da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade pelos presentes. Seguidamente a presidente pediu a secretária para fazer a leitura dos seguintes projetos de Leis: Projeto de Lei numero 07/2017, que ATRIBUI AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PASSABÉM RATEIO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Seguidamente a presidente pediu também para fazer a leitura do projeto de lei Complementar numero 003 de 2017 "que dispõe sobre a abertura de credito adicional especial no valor de 21.200,00 (vinte e um mil de duzentos reais) e da outras Providencias." Seguidamente a presidente pediu a secretária para fazer a leitura do Parecer elaborado pela comissão de Legislação e Justiça referente ao Projeto de Lei numero 07/2017. Após a presidente pediu a secretária ler o parecer conjunto 02/2017 elaborado pelas comissões de finanças e de legislação e justiça, referente ao projeto de lei complementar 03/2017. Após a presidente pediu ao assessor jurídico do legislativo para fazer um esclarecimento do Projeto de Lei no qual o assessor explica a importância da criação desta dotação orçamentária, para o executivo da continuidade de seus trabalhos. Logo após a presidente colocou em primeira discussão e votação os Projeto de Leis e seu respectivos parecer. Tanto os Projetos de Leis como os pareceres foram aprovados por unanimidade pelos vereadores presentes. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião. Eu, Elaine Meireles Guimarães de Oliveira, lavrei a presente Ata que contém 2 (duas) pagina, que lida e aprovada, será assinada por todos. Plenário da Câmara, 17 de maio de 2017.

Airde Maria Duarte

Elaine Meireles Guimarães de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSABÉM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1- Airde Maria Duarte *Az Duarte*
- 2- Eder Alvarenga Ferreira *Eder Alvarenga Ferreira*
- 3- Edésio Lourenço Ferreira *justificados*
- 4- Elaine Meireles Guimarães de Oliveira *Oliveira*
- 5- José Dualdo Lourenço *Lourenço*
- 6- José Geraldo de Assis Ferreira *José Geraldo de Assis Ferreira*
- 7- José Simões Filho *José Simões Filho*
- 8- Rafael Oliveira Costa *Rafael Costa*
- 9- Raimundo dos Santos Assis *Raimundo dos Santos Assis*